



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-80.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-80.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" - PP, PL E UNIÃO BRASIL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, JEAN FABIO BRAGA CORDEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITOREIRO OU PEDIDO DE VOTO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS, VIVIANE DOS SANTOS SILVA e JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular intentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO.

Em sua sentença, o magistrado julgou procedente a representação por vislumbrar descumprimento da legislação eleitoral, vez que as provas anexadas aos autos comprovam a circulação de carro de som nas ruas da cidade fora dos casos permitidos pela Resolução 23.610/2019.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de ofensa à legislação pela utilização de carro de som convidando os cidadãos para a convenção partidária da Coligação, sem menção ao nome de qualquer candidato.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo, para que a sentença seja reformada e julgada improcedente a representação.

É o sucinto relato.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que caso trata da circulação de carro de som nas ruas de São Luís do Quitunde, divulgando a realização de convenção partidária, nos seguintes termos:

"(...) Os partidos Progressistas, União Brasil e PL, convidam todos os cidadãos quitundense para convenção do partido, amanhã 4 de agosto às 9h da manhã na quadra poliesportiva, no centro."

A sentença de 1º grau, ao julgar procedente a representação, entendeu como praticada propaganda antecipada através de utilização de meio proscrito, asseverando que os representados transbordaram os limites da propaganda intrapartidária.

Sobre o tema, relevante a transcrição dos artigos constantes na Lei 9.504/97, que tratam sobre a matéria, *in verbis*:

Res. TSE 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos

políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

(...)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

De uma leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que a conduta descrita na petição inicial não está tipificada como propaganda irregular, posto que no caso dos autos a utilização do carro de som limitou-se a transmitir convite acerca da data, horário e local da convenção partidária.

Denota-se, portanto, que não houve menção à pré-candidatura, nome de candidatos, utilização de jingle de campanha ou pedido de voto apto a caracterizar o ato como propaganda antecipada irregular e com uso de meio proscrito.

Nessa toada, o que se verifica das provas acostadas é um típico indiferente eleitoral, haja vista que a mensagem transmitida foi neutra, sem qualquer referência ao pleito, promoção pessoal ou pedido de voto, além do que não causou desequilíbrio ao pleito e aos candidatos em disputa.

Esse também o posicionamento do colendo TSE e dos Tribunais Regionais. Vejamos:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS.36E 36-ADA LEI 9.504/97. CARRO DE SOM. CONVITE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. MEIOS PERMITIDOS PELA NORMA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ARESTO DO TRE/PE EM QUE SE MANTEVE MULTA DE R\$5.000,00 APLICADA AO PARTIDO PELO QUAL CONCORREU O VENCEDOR DO PLEITO MAJORITÁRIO DE BELO JARDIM/PE EM 2020, POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ARTS. 36, CAPUT, § 3º, E 36-A DA LEI 9.504/97). 2. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE REAFIRMADO PARA AS ELEIÇÕES 2020, O ILÍCITO DE PROPAGANDA ANTECIPADA PRESSUPÕE, DE UM LADO, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU, QUANDO AUSENTE ESSE ELEMENTO, MANIFESTAÇÃO DE CUNHO ELEITORAL MEDIANTE USO DE FORMAS QUE SÃO PROSCRITAS NO PERÍODO DE CAMPANHA OU AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS . 3. NO CASO, EXTRAI-SE DA MOLDURA FÁTICA DO ARESTO A QUO QUE A MENSAGEM VEICULADA EM CARRO DE SOM NÃO CONTÉM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, MAS MERO ANÚNCIO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA QUE SE AVIZINHAVA, DESTACANDO-SE, A TÍTULO DEMONSTRATIVO, O SEGUINTE TRECHO: "COMPAREÇA COM A COR DA BANDEIRA DA NOSSA CIDADE, E COMPAREÇA. É DIA 15 (QUINZE), PRÓXIMA TERÇA-FEIRA, NO ROTARY CLUB, A CONVENÇÃO DO DEMOCRATAS, SOLIDARIEDADE, PSDB, PSC, AVANTE, PL, PTC, PSD E CIDADANIA. É NESTA TERÇA-FEIRA, DIA 15, CONVENÇÃO DO 25, COM DISCURSOS INICIANDO ÀS 19:00 HORAS DA NOITE". 4. ALÉM DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, O USO DE CARRO DE SOM NÃO É VEDADO NO PERÍODO ELEITORAL. ADEMAIS, INEXISTE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA. (TSE - RESPEL: 06001909220206170045 BELO JARDIM - PE 060019092, RELATOR: MIN. BENEDITO GONÇALVES, DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 153) (grifado)

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MÉRITO. VISITA DE PRÉ-CANDIDATO AO MUNICÍPIO. CONVITE VEICULADO POR MEIO DE CARRO DE SOM. MENSAGEM ISENTA DE VIÉS POLÍTICO E ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA AFASTADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO DE CARRO DE SOM ISOLADO. ILÍCITO DO § 11 DO ART. 39 DA LEI 9.504/97. MEIO PROSCRITO. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. IN CASU, TRATANDO-SE A MENSAGEM DIVULGADA DE SIMPLES CONVITE À POPULAÇÃO PARA A VISITA DE PRÉ-CANDIDATO, SEM HAVER QUALQUER REFERÊNCIA DIRETA AO PLEITO VINDOURO, PEDIDO DE VOTO OU PROMOÇÃO PESSOAL, CAPAZ DE INDUZIR OU DIRECIONAR O VOTO DO ELEITORADO, DE FORMA ANTECIPADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS BÁSICOS PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. 2. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. ILÍCITO DO § 11 DO ART. 39, DA LEI N.º 9.504/97 AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRE-MA - RP: 06002000420226100000 SÃO MATEUS DO MARANHÃO- MA, RELATOR: DES. CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, DATA DE JULGAMENTO: 27/09/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/09/2022) (grifado)

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando destacou:

"In casu, no entender do Ministério Público Eleitoral, a mensagem veiculada se restringe ao convite para a convenção, com anúncio de local e horário. Não há pedido de votos ou conteúdo eleitoral, propriamente, que permita a aplicação do art. 3º-A transcrito acima, não configurando, na visão deste Parquet, propaganda eleitoral antecipada diante do uso de meio proscrito."

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a representação.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator